

PROJETO DE LEI Nº , DE 2001

(Do Sr. Paulo Gouvêa)

Obriga a reserva de assentos para obesos, nos transportes coletivos interestaduais de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que realizam o transporte coletivo interestadual de passageiros ficam obrigadas a reservar, em cada um de seus veículos, quatro assentos individuais para a acomodação de pessoas obesas.

§ 1º Os assentos para obesos constituirão o conjunto de dois pares de dois assentos contíguos, na primeira fila, em que os apoios de braço que os separam possam ser suprimidos ou rebatidos.

§ 2º Os assentos de que trata o parágrafo anterior devem ser reservados pelo interessado com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo reservas nesse prazo, os assentos ficam liberados para venda normal pela empresa.

§ 4º Para efeitos desta lei, entende-se por obesas as pessoas cujas dimensões, na largura, pelas costas, igualem ou extrapolarem a largura interna padrão do assento individual nos transportes coletivos interestaduais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proporcionar melhores condições de conforto para os viajantes obesos, em transportes coletivos interestaduais.

A esses passageiros não lhes tem sido dada a devida atenção no que se refere à sua melhor acomodação. Levando-se em conta que a sua condição física não permite que ocupe um assento de dimensões normais, será preciso garantir-lhes mais espaço, de forma que não se sintam impedidos de utilizar o transporte coletivo em suas viagens interestaduais.

A obesidade é uma disfunção orgânica e nem sempre as pessoas podem controlá-la. Os obesos não devem, portanto, ser marginalizados e precisam da compreensão da sociedade no sentido de lhes ser garantida as mesmas oportunidades conferidas às pessoas não obesas, notadamente no que se refere à utilização do transporte público.

Para que isso não dependa somente da boa vontade das pessoas, estamos propondo que essa condição seja assegurada na forma do projeto de lei que apresentamos.

Da forma como propomos, ou seja, com a exigência de que a reserva do assento seja feita com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, as empresas terão margem de tempo suficiente para dispor dos assentos caso não se apresente nenhum passageiro obeso solicitando o assento nesse período.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2001.

Deputado PAULO GOUVÉA